

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024**  
**PROCESSO: 0103/2024**

**Objeto:** Registro de preços para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de natureza continuada, sob demanda, de material de expediente para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme condições, quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

### I – DAS PRELIMINARES

A empresa [REDACTED]

[REDACTED], apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024, o tendo encaminhado no local específico dentro do processo licitatório no site “www.licitardigital.com.br” em 01/07/2024 às 14h48min, dirigido ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Tocantins.

### II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante questiona a descrição do produto do lote/item 11 conforme estabelecido no Termo de Referência, anexo I do Edital ao considerá-la insuficiente para a oferta de um produto de alta qualidade, bem como considera o preço estimado para o produto muito baixo.

Em resumo, manifesta em seus argumentos, que:

(...)

“Solicitamos revisão no descritivo do item 11, pois quando um Edital/Termo de Referência solicita apenas “Quadro Branco”, ou “chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante”, ou “chapa de fibra branca resinada”, dentre outros similares, abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado. Essa descrição para quadro branco não atende aos requisitos de um Quadro para uso escolar ou uso contínuo por exemplo, pois esse tipo de quadro mancha com facilidade e perde sua vida útil, se tornando um produto descartável.”

(...)

“Além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência para os quadros dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma fábrica de quadros escolares e o valor cotado não cobre os custos da matéria prima e não supre os custos e insumos para fornecer os produtos. Sendo assim, solicitamos uma revisão nos preços junto de fabricantes desse produto, pois tendo como base esse preço estimado, já houveram inúmeros reajustes desde a matéria prima até frete e impostos, tornando impossível fornecer um produto de qualidade mediante o preço de referência.”

(...)

### III – DOS PEDIDOS

A impugnante pede que:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Seja realizada alteração no descritivo do Quadro Branco, acrescentando a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica), afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;
3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não retirando preços

na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;

4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.

#### IV- DA ANÁLISE

A impugnante observou os critérios do Edital, quanto aos requisitos de admissibilidade:

20.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

20.2 - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

20.3 - A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica, devendo o interessado protocolizar o pedido diretamente pelo site [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br), em campo específico dentro do processo licitatório em análise, cabendo ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos.

Como se vê nos argumentos, a impugnante se refere ao produto cuja descrição é questionada, como “Quadros Brancos de Linha Escolar”, se identificando como fabricante desse ramo.

Pra avaliar se procedem os argumentos da impugnante, este Pregoeiro consultou o setor que requisitou a aquisição do referido produto. A resposta dada é que **o produto pretendido não se trata de quadro branco de linha escolar e nem mesmo o seu uso se destina a essa finalidade**, motivo pelo qual a descrição não é pormenorizada no Edital, podendo ser produto inferior que se enquadre como “lousa branca com moldura de alumínio para escrita de pincel/marcador para quadro branco”. Dessa forma não se faz necessária alterações no Edital. Quanto ao valor considerado baixo pela impugnante, o setor se manifestou que esse é o preço de mercado para o produto pretendido, o que se pode verificar por meio de pesquisas em diversos sites na rede mundial de computadores.

Há de se entender a preocupação da impugnante com o desfecho da contratação, em particular por possuir expertise na fabricação e fornecimento do produto na linha mais bem acabada e superior, que é a linha escolar. Porém esta não é a aplicável à presente contratação.

As regras do Edital e seus anexos, não tem o objetivo de restringir a competitividade do certame, nem mesmo aos fornecedores de produtos de linhas de qualidade superior, mas sim garantir uma contratação conforme as necessidades da administração, de forma que se alcance um fornecimento satisfatório, e se atinja os objetivos esperados. Dessa forma, as especificações deverão possuir razoabilidade com a realidade vivida pela contratante, haja vista que o objetivo maior é atender as suas necessidades de forma satisfatória, pelo preço adequado, visando sempre o interesse público acima do particular. Nesse entendimento, o Edital encontra-se em consonância com os objetivos que se pretendem alcançar com a contratação. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior

vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...) "De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. **As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto**". (Grifo nosso)

Deve-se observar, que ao realizar o procedimento licitatório, a Assembleia Legislativa está visando o atendimento de suas necessidades, com a melhor qualidade e o menor custo possível. Mesmo que as condições estabelecidas em conformidade com a sua necessidade, atinja os interesses de outros fornecedores que produzem produtos com nível de qualidade superior, há nesse espaço diversas empresas aptas a participarem e oferecerem bons preços e entregarem um produto inferior ao de melhor desempenho, mas também de qualidade, já que se trata de um produto comum no mercado.

Assim, não se pode mudar as normas de uma licitação apenas por que existem fornecedores de produtos de qualidade superior, já que esse produto superior não é o requerido para atender as necessidades de quem o solicitou. Acima disso, há de se calcular o custo-benefício e o atendimento às reais necessidades da administração, que devem ser supridas de forma satisfatória.

Portanto, considerando todo o exposto, resta evidenciado que não prosperam as alegações e não devendo o Edital sofrer quaisquer alterações, conforme requerido pela Impugnante.

#### **V – DA CONCLUSÃO**

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não se trata produto com a finalidade de uso escolar, e que a descrição e o preço estimado está conforme a qualidade que se pretende adquirir, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante atendeu os requisitos do Edital.

#### **VI- DA DECISÃO**

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta e NEGAR PROVIMENTO aos pedidos pela empresa [REDACTED], mantendo-se inalterados os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Palmas – TO, aos 04 de julho de 2024.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA  
Pregoeiro